



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29,507 - Mes: 12/2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal, recomendando sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

**Art. 2º** As ações de que trata esta Lei têm por objetivos:

- I – Prevenir o superendividamento da população, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 14.181/2021;
- II – Estimular o uso responsável e consciente do crédito e dos serviços financeiros;
- III – Promover a cultura de organização, poupança e planejamento financeiro de longo prazo;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV – Orientar consumidores sobre seus direitos e deveres nas relações de consumo e serviços financeiros;

V – Fomentar práticas de educação financeira no ambiente escolar e comunitário.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão incluir, em seus planos, programas e ações, iniciativas permanentes de educação financeira, preferencialmente desenvolvidas:

I – Em cooperação com os Procons e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

II – Em articulação com as redes públicas de ensino, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em relação aos temas transversais;

III – Em parceria com entidades da sociedade civil, instituições de pesquisa e organizações especializadas.

**Art. 4º** As ações de que trata esta Lei poderão contemplar:

I – Campanhas informativas abrangentes e materiais educativos de fácil compreensão;

II – Oficinas, cursos e palestras sobre gestão financeira pessoal;

III – Orientação sobre crédito responsável, identificação de assédio de crédito, prevenção ao superendividamento e procedimentos de renegociação de dívidas;

IV – Capacitação de servidores públicos para atuar como multiplicadores e para melhorar o atendimento ao cidadão em temas financeiros.





**Art. 5º** A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar:

- I – O princípio da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- II – A priorização do uso de meios digitais, parcerias institucionais e recursos orçamentários já existentes nos órgãos públicos;
- III – A autonomia dos entes federativos e a voluntariedade na adesão aos programas.

**Art. 6º** O Ministério da Educação e os demais órgãos responsáveis poderão incluir conteúdos relativos à educação financeira nos programas federais de educação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e observadas as normas do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer diretrizes para a promoção da educação financeira como política pública preventiva no Brasil, atuando na raiz do problema do superendividamento que aflige milhões de famílias.

Apesar da significativa alteração no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei nº 14.181/2021, que introduziu o tratamento do superendividamento e o direito ao mínimo existencial, o êxito dessa política de proteção depende





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamentalmente da consciência e da capacidade de gestão financeira do cidadão. Uma população informada é menos vulnerável a práticas abusivas e mais apta a tomar decisões de crédito responsáveis.

Tendo em vista o princípio da não-ingerência e a autonomia dos órgãos e entes federativos, esta proposta não cria despesa obrigatória e retira o caráter de obrigatoriedade da inclusão das ações (alterando os artigos 1º e 3º).

Em vez disso, ela institui diretrizes e recomendações para que a educação financeira seja incorporada de forma contínua e eficiente nos planos e programas existentes do Governo Federal, utilizando recursos já previstos e priorizando a cooperação entre Procons, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o sistema educacional.

Ao promover a cultura de planejamento, o uso responsável do crédito e o conhecimento dos direitos do consumidor, o Projeto de Lei contribui não apenas para a proteção individual, mas para a estabilidade econômica das famílias e para a redução da litigiosidade no Judiciário.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202107-01;14181</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------